



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500262-50.2023.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes MARCO ANTONIO GONÇALVES DA MOTA JUNIOR e RUAN MICHEL RODRIGUES SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500262-50.2023.8.26.0621

Comarca: Foro de Cruzeiro

**Apelantes: Marco Antonio Gonçalves da Mota Junior e
Ruan Michel Rodrigues Silva**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Claudionor Antonio Contri Junior

Voto nº 48461

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Os réus foram condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas de reclusão em regime inicial fechado. Uma das defesas alega nulidade na oitiva de um dos policiais, por violação ao art. 204 do CPP. No mais, ambos buscam a absolvição por falta de provas e redução de pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegada nulidade na oitiva de policial pela leitura de depoimento e (ii) a suficiência de provas para a condenação por tráfico e associação para o tráfico.

III. Razões de Decidir 3. A nulidade arguida pela defesa não se sustenta, pois a consulta aos apontamentos é permitida pelo art. 204 do Código de Processo Penal, e não há prova de prejuízo à defesa. 4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por depoimentos de policiais e apreensão de drogas, bem como apreensão de outros objetos relacionados ao tráfico, além de confissões parciais dos réus.

4. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A consulta a apontamentos por policiais durante o depoimento não configura nulidade se não for causado prejuízo. 2. A condenação por tráfico e associação para o tráfico é mantida diante de provas robustas de materialidade e autoria.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 69.
Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput.
Código de Processo Penal, art. 204.
Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 1170087/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, j. 22.11.2022.
TJ-SP, RAP nº 1500183-93.2020.8.26.0583, Rel. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Penal, j. 04.05.2021.

Vistos.

A r. sentença de fls. 497/512 condenou **Ruan Michel Rodrigues Silva** à pena de 08 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, além de 1395 dias-multa, e **Marco Antonio Gonçalves da Mota Junior** à pena de 08 anos de reclusão, também em regime fechado, e mas 1200 dias-multa, ambos como incurso nos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal. Absolvido Renan Felipe Alves Leite das mesmas imputações, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

Inconformados, Ruan e Marco apela. O primeiro alega, preliminarmente, nulidade na oitiva de um dos policiais, uma vez que a referida testemunha aparece lendo seu depoimento, o que, em tese, violaria o disposto no art. 204, do Código de Processo Penal. No mérito, ambos buscam a absolvição por ausência de provas, bem como a redução da reprimenda (fls. 536/544 e 565/577).

Contrariados os recursos (fls. 580/585), subiram os autos, tendo o douto Promotor de Justiça designado JURANDIR JOSÉ DOS SANTOS opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 624/633).

É o relatório.

A imputação é a de que, em data incerta, porém até o dia 07 de março de 2023, na Rua Manoel Ferrão, 95, Jardim América, nesta cidade e comarca de Cruzeiro/SP, RUAN MICHEL RODRIGUES SILVA, qualificado e interrogado a fls. 09/10, MARCO ANTONIO GONÇALVES DA MOTA JUNIOR, qualificado e interrogado a fls. 17/18 e RENAN FELIPE ALVES LEITE, qualificado e interrogado a fls. 23/24, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o delito descrito no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Consta, outrossim, que, no dia 07 de março de 2023, por volta de 06h30, na Rua Manoel Ferrão, 95, Jardim América, nesta cidade e comarca de Cruzeiro/SP, RUAN MICHEL RODRIGUES SILVA, qualificado e interrogado a fls. 09/10, MARCO ANTONIO GONÇALVES DA MOTA JUNIOR, qualificado e interrogado a fls. 17/18 e RENAN FELIPE ALVES LEITE, qualificado e interrogado a fls. 23/24, guardavam e mantinham em depósito, para fins de tráfico de drogas, 03 (três) invólucros de cocaína; 02 (dois) invólucros de crack e 03 (três) invólucros de maconha na residência de RUAN MICHEL e 02 invólucros contendo cocaína na residência de MARCO ANTÔNIO, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão

de fls. 42/43, auto de constatação preliminar de fls. 45/56, fotografia de fls. 62 e laudo pericial definitivo de fls. 151/154.

Segundo apurado, os denunciados se associaram para a exploração do tráfico de drogas. Nas condições de tempo e lugar descritas no segundo parágrafo, policiais civis deslocaram-se até a residência do denunciado MARCO ANTONIO para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos 1500420- 45.2023.8.26.0156.

Ao chegarem no imóvel, MARCO ANTÔNIO e RENAN FELIPE correram para os fundos, contudo foram alcançados. Em dado momento, MARCO ANTÔNIO confirmou que havia dispensado entorpecentes no terreno vizinho.

Iniciadas as buscas, localizaram 02 (dois) invólucros contendo cocaína, com massa aproximada de 168,4 gramas; 01 (uma) balança de precisão e uma bolsa com zíper contendo diversos pinos plásticos vazios, objetos comumente utilizados para o embalo de cocaína.

Diante do quanto localizado e tentativa de fuga de ambos, MARCO ANTÔNIO e RENAN, foram encaminhados para a Delegacia de Polícia para lavratura da prisão em flagrante.

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo, também objetivando o cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido no feito acima referido, policiais civis se deslocaram para a residência do denunciado RENAN MICHEL. Durante as buscas foram

apreendidos 03 invólucros de cocaína com massa aproximada de 460,2 gramas; 02 invólucros de crack com massa aproximada de 101 gramas e 03 invólucros de maconha com massa aproximada de 38,4 gramas, tendo, informalmente, RENAN MICHEL admitido que as drogas eram mantidas em depósito para Richard, alcunha “Magrão”, o qual se encontra recluso em estabelecimento prisional em virtude de envolvimento com o tráfico. Na residência de RENAN MICHEL foram localizadas também a quantia de R\$ 128,00 em notas diversas, uma balança de precisão e uma faca com resquícios de entorpecentes.

Diante do quanto localizado, foi dada voz de prisão ao denunciado RENAN MICHEL, tendo sido ele encaminhado para a Delegacia de Polícia para a lavratura da prisão em flagrante.

No particular, pelas circunstâncias em que se desenvolveu a atuação policial quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de MARCO ANTÔNIO, ocasião em que ele e RENAN FELIPE tentaram se evadir pelos fundos; pelos entorpecentes apreendidos na residência de MARCO ANTÔNIO e na residência de RENAN MICHEL; pela apreensão da balança de precisão e pinos vazios, ambos instrumentos destinados ao fracionamento e embalagem dos entorpecentes, bem assim pela própria confissão dos denunciados MARCO ANTÔNIO e RENAN MICHEL, resta cristalino se associaram para a exploração do tráfico de drogas, a mando de Richard Guilherme, conhecido como Magrão, atualmente preso, e de sua esposa, Mariana, também

reclusa em estabelecimento prisional, sendo os denunciados os responsáveis pela guarda, distribuição e comércio dos entorpecentes.

Pois bem.

Antes, porém, de adentrar no exame de mérito do recurso, cabe analisar a preliminar arguida pela defesa de Ruan, a qual não comporta acolhimento.

Aduz a combativa defesa a nulidade na oitiva de um dos policiais civil, argumentando que em determinados momentos da gravação, aparece ele procedendo à leitura do seu depoimento, o que, em tese, violaria o disposto no art. 204, do Código de Processo Penal.

O art. 204 do Código de Processo penal estabelece que o depoimento será oral, sendo vedado trazê-lo por escrito, limitando-se à breve consulta a apontamentos.

Nesse sentido é o art. 204 do Código de Processo Penal: *“O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito. Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos”*.

No entanto, não assiste razão à defesa. Primeiro porque não se pode afirmar categoricamente que a testemunha estivesse valendo-se da leitura de escritos para corroborar o seu testemunho. Segundo, o próprio

art. 204 do Código de Processo Penal, indigitado pela defesa, autoriza a consulta a apontamentos, até mesmo durante a oitiva, não se vislumbrando a alardeada ilegalidade no fato da testemunha, policial civil, a qual participou das investigações e conhece o inquérito policial, tenha consultado a peça da qual tinha ciência ou mesmo seu depoimento anterior.

Soma-se a isso, é de relevo destacar que a instrução processual objetiva a busca da verdade real e não a realização de um simples “jogo de memória”, no qual os envolvidos em diligências bem sucedidas possuem o ônus de rememorar todos os detalhes ocorridos em abordagem complexa.

Destarte, a defesa não se descurou de demonstrar que a ausência de eventual leitura a apontamentos teria ensejado declarações substancialmente diversas, de modo a repercutir favoravelmente na situação processual do apelante.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pela C. 06ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça a aventada nulidade:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSULTA DE DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

*A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que não se declara a nulidade do ato processual - seja ela relativa ou absoluta - se a arguição do vício não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, situação ocorrida nos autos. 2. **A leitura de depoimento prestado em sede policial não é causa de nulidade da oitiva de testemunhas, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017).** 3. A tese sobre a exclusão do emprego de arma não foi alegada nas razões do especial interposto pela defesa, o que configura verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido". (STJ - AgRg no AREsp: 1170087 SP 2017/0243639-7, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2022)*

Na mesma senda, já decidiu esta C. 04^a
Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA – NULIDADE DAS PROVAS, NO MÉRITO ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, REDUÇÃO DA PENA, REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO POR ALTERNATIVAS – PRELIMINARES REJEITADAS – PRISÃO EM FLAGRANTE QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE DIVERSAS DROGAS, FORA E DENTRO DA RESIDÊNCIA DO RÉU – CRIME PERMANENTE – **NÃO HÁ NULIDADE NA LEITURA DE DEPOIMENTO PRESTADO NA FASE POLICIAL** – PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUANTO AOS DOIS CRIMES – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTA – CRIME AUTÔNOMOS – PENAS FIXADAS COM CRITÉRIO – MAUS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O REGIME FECHADO – A DETRAÇÃO DEVE SER EXAMINADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO”.*(TJ-SP - APR: 15001839320208260583 SP 1500183-93.2020.8.26.0583, Relator: Euvaldo Chaib, Data de Julgamento: 04/05/2021, 4^a Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/05/2021)

Portanto, adequadamente observado o preceito emanado do art. 204 do Código de Processo

Penal.

Posto isto, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, em que pese a absolvição de Renan, a mesma sorte não socorre os apelantes.

A materialidade delitiva restou positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 31/36), auto de exibição e apreensão (fls. 42/43 e 142), laudo de constatação provisória (fls. 45/56), fotografias (fls. 62), laudo pericial dos objetos (fls. 146/149 e 173/178), exame químico toxicológico (fls. 151/154 e 155/157), relatório de investigação (fls. 384/392)), bem assim na prova oral coligida.

Por outro lado, igualmente inconcussa a autoria, aproveitando-se do ensejo para, com a devida *vênia* e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

“O acusado Ruan Michel confessou o crime de tráfico de drogas, mas negou envolvimento no delito de associação. Relatou que guardava os entorpecentes a pedido de terceiros, recebendo R\$ 200,00 por essa atividade, e que vinha agindo assim há cinco meses. Relatou que diferentes pessoas lhe entregavam as drogas. Alegou que não conhecia os corréus Marco e Renan e afirmou que não entendia o motivo de ter sido vinculado a

Richard, já que não o conhecia. Acrescentou que não sabia por que assinou o documento na delegacia (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 462/474).

O acusado Marco Antônio afirmou que a cocaína encontrada em sua residência era destinada ao consumo pessoal. Disse que não conhecia "Magrão". Esclareceu que convidou o corréu Renan para consumirem a cocaína juntos, mas ele não sabia da quantia de droga que estava em sua casa. Declarou que as transferências via Pix para a conta de Mariana eram relacionadas a transações de frutas, esclarecendo que nunca teve contato pessoal com ela. Asseverou que jamais esteve na presença de Richard e alegou que não tinha vínculo com Ruan. Informou que nunca foi abordado em casa pela polícia. Esclareceu que vivia na companhia de sua esposa e filhos e que trabalhava com seu pai na feira e no sacolão (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 462/474).

O acusado Renan Felipe afirmou que nada sabia sobre a existência da droga encontrada na residência de Marco Antônio, esclarecendo que esteve na casa dele na segunda-feira, às 19h00, e que, no dia seguinte, os policiais realizaram a busca e encontraram os entorpecentes. Asseverou que não sabia onde as drogas estavam e declarou não conhecer o corréu Ruan (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 462/474).

O delegado de polícia João Paulo de Oliveira Abreu relatou que a organização criminosa já era conhecida em Cruzeiro, com diversas operações e inquéritos realizados. Apontou Richard e Mariana como líderes, afirmando que, mesmo presos, continuavam

movimentando o tráfico no município, com Mariana assumindo as atividades após a prisão de Richard. Com base nas informações, iniciou uma investigação que revelou que os réus armazenavam drogas para a organização. Disse que em buscas nas residências dos acusados Ruan Michel e Marco Antônio foram encontrados cocaína e apetrechos para embalagem. Asseverou ter participado dos interrogatórios, onde os réus confessaram o tráfico e confirmaram a participação de Richard e Mariana. Aduziu que Rafaela também foi ouvida e afirmou que sua conta estava sendo usada para as transações da dupla. Disse que a prisão em flagrante foi decorrente da quantidade de droga apreendida e depoimentos. Esclareceu que Ruan Michel confessou que Richard o contratou para guardar drogas e armas por R\$ 150,00 e que a arma foi repassada a Wesley para a tentativa de homicídio do “Biel” do Itagaçaba. Disse que o réu Marco Antônio alegou coação por Richard e Mariana para armazenar entorpecentes. Renan Felipe, embora presente na casa de Marco Antônio, não era alvo da investigação e já havia sido preso anteriormente por tráfico. Esclareceu que os aparelhos celulares foram recolhidos para análise, e mensagens entre Marco Antônio e Mariana indicaram vínculo duradouro. Afirmou que Richard e Mariana mantinham acesso a telefones celulares na prisão e, embora não ouvidos, tinham o hábito de permanecem em silêncio. Esclareceu que a investigação sobre Marco Antônio durou quatro meses e confirmou que ele apenas guardava a droga. Disse que Rafaela confessou emprestar sua conta para movimentações financeiras dos envolvidos, permitindo o acesso ao aplicativo Nubank, onde havia

transferência de Marco Antônio e Ruan Michel. Afirmou que Renan Felipe tentou fugir, não encontraram drogas com ele e não foi visto comercializando as substâncias (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 350/351).

O policial civil Ednardo Silva Costa relatou que já vinha investigando a organização criminosa liderada por Richard “Magrão”, e constatou a ligação dos acusados Ruan Michel e Marco Antônio com ele após as apreensões e prisões. Disse que Ruan e Marco eram responsáveis por distribuir drogas em Cruzeiro/SP e, em mandado de busca na residência de Ruan, apreendeu cocaína, crack, maconha e uma balança de precisão. Alegou que Ruan confirmou amizade com Richard e revelou ter recebido, cinco meses antes, uma proposta para guardar e entregar drogas, mesmo com Richard preso. Disse que Ruan também armazenava uma arma de fogo em sua residência para uso eventual da organização. Asseverou ter localizado anotações no celular de Ruan com registros de quantidades e valores de drogas, além de contatos de Richard e Rafaela, prima de Mariana, cuja conta bancária era usada para transações. Alegou que no telefone celular de Marco também foram encontrados registros de chamadas para Mariana. Disse que embora não tenha participado da busca na casa de Marco, soube da apreensão de cocaína e da presença de Renan Felipe com ele no dia dos fatos. Não se recordou de Renan estar ligado à associação e afirmou que Ruan não resistiu à prisão, confirmando que, sob ordem de Richard, guardava e distribuía drogas. Esclareceu que Ruan e Marco atuavam

como membros da associação, embora não saiba se ambos conheciam a droga armazenada na casa do outro (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 350/351).

O policial civil Rômulo Vieira Araújo Santos relatou que, por meio de investigações e interceptações telefônicas, identificou Richard “Magrão” como o líder de organização criminosa, mesmo estando preso, e que sua esposa, Mariana, coordenou os negócios, dando ordens aos réus Marco Antônio e Ruan Michel e sua prima Rafaela. Disse que o acusado Ruan guardava e revendia drogas para Richard e com a perda de contato de Richard, Mariana passou a designar quem pegaria as drogas e armas. Disse também que Mariana negociou para que corréu Marco Antônio guardasse droga em sua residência e entregasse a pessoas que ela determinasse. Esclareceu que Rafaela é prima de Mariana e ajudava na movimentação financeira criminosa. Relatou que obteve dados via WhatsApp que confirmaram as relações entre os acusados e todos admitiram serviços prestados a Richard e Mariana. Esclareceu que o acusado Marco Antônio declarou ter recebido ligação desconhecida para armazenar e repassar drogas, enquanto Ruan confirmou amizade com Richard e continuou a guardar drogas sob a coordenação de Mariana. Disse que Renan Felipe, identificado como traficante, e Marco tentaram fugir ao chegarem os policiais, dispensando drogas no terreno vizinho. Aduziu que o Renan foi preso em flagrante em razão da droga encontrada na residência de Marco Antônio, não com ligação à associação de Richard. Disse

que na casa do acusado Marco, ele confessou ter dispensado drogas, que foram recuperadas, enquanto na residência de Ruan foram encontradas drogas e mensagens em seu telefone celular. Disse que na casa de Rafaela havia documentos de um veículo que Richard usou como pagamento a outro traficante, ligando-a à lavagem de dinheiro da organização. Esclareceu que não houve notícia de atuação conjunta de Renan com os corréus Marco e Ruan ou com a organização criminosa liderada por Richard. Esclareceu que o acusado Ruan fazia transações via Pix, mas Rafaela era a principal na movimentação financeira. Asseverou que tanto Marco quanto Renan tentaram fugir, mas apenas Marco confirmou ter dispensado drogas, sendo que um aparelho celular foi apreendido na casa de Marco, mas não se recorda da cor do aparelho. Esclareceu que não havia mensagem de texto com ordens de Mariana para Marco vender drogas, mas sim uma ligação perdida e o cruzamento dos dados telemáticos é que indicou os laços entre eles para a exploração do tráfico de drogas. Disse que a droga encontrada com o réu Marco Antônio pertencia ao Richard. Esclareceu que Rafaela atuava como braço financeiro, transferindo valores de Richard para fornecedores. Asseverou que a associação tinha divisões de tarefas e hierarquias, e os réus se reportavam diretamente a Richard ou Mariana. Disse que não realizou buscas na casa de Ruan e já o conhecia dos meios policiais por vínculos com a referida organização criminosa. Esclareceu que teve acesso aos extratos financeiros de Rafaela, mas não se recorda de transferências para Ruan. Aduziu que Ruan confirmou em

depoimento sua ligação com Richard, o que foi corroborado com o cruzamento dos dados telemáticos entre eles (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 437/438).

A informante Denise Villela Furtado, genitora de Marco Antônio, declarou que o filho possui bom comportamento social e trabalhava com hortifruti, mantinham vínculo próximo e ele nunca lhe relatou sobre sofrer ameaças (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 350/351).

A informante Marceli Tavares Marcelino, cunhada de Marco Antônio, relatou que o conhece há quatro anos, não sabendo de nada que o desabonasse e informando que ele trabalhava em hortifruti (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 350/351).

A testemunha de defesa Ericka Cristina de Souza relatou que era vizinha do acusado Marco e o conhecia há três anos, que ele possui bom comportamento social e nunca presenciou policiais na casa dele (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 350/351).

A informante Luciene Aparecida de Freitas Rodrigues Silva, genitora de Ruan Michel, relatou que seu marido acompanhou a diligência policial e foram encontradas drogas no quarto do acusado, desconhecendo a quantidade e a quem pertencia. Asseverou que não conhecia os corréus Marco e Renan. Afirmou que os policiais não lhe mostraram o que foi encontrado, pois estava dormindo, e não teve contato com seu filho no dia dos fatos. Informou que Ruan possui bom comportamento social e trabalhava como pintor. Disse não ter ouvido falar sobre Richard, tampouco sobre ele ter ido em sua casa

(gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 462/474).

A informante Fabiana de Souza Frederico, amásia de Ruan Michel, afirmou desconhecer qualquer envolvimento dele com tráfico de drogas e disse que não estava na residência quando a polícia chegou. Alegou não saber o que foi encontrado pela polícia e não conhecia Marco Antônio e Richard "Magrão". Soube posteriormente da droga encontrada, sem saber a quem pertencia. Declarou que vive com Ruan há mais de dois anos e que ele é boa pessoa. Disse que antes de ser preso, Ruan mencionou que tinha um problema urgente a resolver. Declarou ter ouvido falar de Richard pelo programa Fantástico, da Rede Globo e afirmou que sempre estava junto de Ruan, sem notar visitas de outras pessoas. Asseverou que o companheiro trabalhava limpando piscinas e como pintor e nunca percebeu movimentações suspeitas na residência. Afirmou que após visitá-lo na prisão, ficou satisfeita com a promessa dele de que nunca mais se envolveria com drogas (gravação vinculada ao termo de audiência de fls. 462/474).

Como se vê, a prova oral é farta.

Os policiais ratificaram os fatos contidos na inicial acusatória, contando como se deu toda a dinâmica da investigação de forma precisa e detalhada, inclusive apontando a função de cada um na cadeia criminosa.

É de se dar credibilidade aos depoimentos dos policiais, devendo ser prestigiado os testemunhos por eles prestados, pois se trata de pessoas credenciadas à

repressão da criminalidade, não tendo interesse em acusar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

Remansosa a jurisprudência no sentido de que os referidos agentes públicos não são — apenas pela função que ocupam — suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem profissionais investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Ademais, referida prova não foi infirmada por nenhum outro elemento de convicção, nem há nos autos qualquer indício de que os policiais tivessem interesse em prejudicar os acusados, pessoas que sequer conheciam.

É o caso dos autos.

Por outro lado, os depoimentos das informantes devem ser recebidos com reservas, já que possuem nítido interesse em livrar os réus da responsabilidade.

Nessa medida, não tendo a defesa logrado em desqualificar os depoimentos dos policiais, ganham eles especial relevância no conjunto probatório amealhado.

Mas não é só.

A diligência policial em suas residências, motivada por ordem judicial de busca, resultou na apreensão de 446,48 gramas de cocaína, 96,94 gramas de crack e 38,66 gramas de maconha na residência de Ruan (fls. 42/43, 45/56 e 151/154), acompanhados de uma balança de precisão, uma faca com vestígios de entorpecentes e dinheiro em espécie (fls. 155/157 e 173/178), enquanto na casa do réu Marco foram localizados 160,41 gramas de cocaína, uma balança de precisão e uma bolsa com trinta e um eppendorf's vazios, que serviam para o fracionamento da droga (fls. 146/149).

Ademais, na casa do acusado Ruan foi apreendida uma balança de precisão com resquício de cocaína e uma faca de cozinha com resquícios de maconha e cocaína (fls. 155/157 e 173/178), além de dinheiro em espécie, ao passo que na residência de Marco foi apreendida uma balança de precisão e uma bolsa com zíper contendo trinta e um eppendorf's vazios,

objetos que permitiram o fracionamento da droga em pequenas porções (fls. 146/149).

São evidências acerca da ocorrência dos delitos de tráfico de drogas e da associação ao tráfico: a diligência policial realizada no local dos fatos, culminando na apreensão de considerável quantidade de entorpecentes variados, dinheiro em espécie de origem não esclarecida e as circunstâncias das prisões, tudo a denotar a finalidade de traficância.

Ora, o cenário fático desenhado nos autos não deixa dúvidas de que os recorrentes estavam envolvidos em associação dedicada à venda de entorpecentes de forma organizada e com divisão de funções, conforme foi possível verificar nas provas amealhadas aos autos.

Salienta-se que os registros contábeis, as transferências financeiras e as constantes ligações telefônicas entre Ruan, Marco e contatos do estado de Pernambuco, onde se encontram presos Richard e Mariana, denotam que ambos seguiam diretrizes impostas por membros superiores do grupo. Além disso, Ruan admitiu que a decisão de armazenar drogas não era sua, mas sim instruída por terceiros aos quais se subordinava há cinco meses, realizando entregas regulares de entorpecentes a outras pessoas que, pelo contexto, são membros do grupo criminoso, e não consumidores, visto que ele não mencionou praticar a venda em pequenas quantidades, mas sim o armazenamento confiado dos entorpecentes.

E ainda que não participasse diretamente, o simples fornecimento de local de armazenamento já preenche os núcleos verbais do tipo nas modalidades "ter em depósito" e "guardar".

Já o acusado Marco, embora tenha negado o vínculo associativo, admitiu contatos frequentes e transferências financeiras a Mariana, cujos registros indicam até dez ligações feitas a esta em um único dia, em 02/03/2023 (fls. 384/385), mesmo com ela reclusa há meses no Estado de Pernambuco pelo processo nº 1500331-90.2021.8.26.0156. Evidencia-se, pois, que ele mantinha comunicação regular com pessoa sabidamente encarcerada, o que reforça o caráter ilícito desses contatos, não se tratando de venda de frutas a quem está há mais de dois mil quilômetros de distância desta comarca.

Assim, não há como se afastar a ocorrência da associação para o tráfico. A habitualidade nessa conduta decorre da demonstração do conluio para a mercancia de droga e não pode ser descartada.

Destarte, não havia apenas o mero concurso de agentes. Ao revés, evidenciadas restaram a estabilidade e a permanência, necessárias para a configuração do delito de associação, além da divisão de tarefas, pois como bem destacado no *r. decisum*: “*Tais elementos demonstram que os réus exerceram atribuições específicas de guarda, armazenamento e distribuição dos entorpecentes, em uma relação contínua e organizada, configurando vínculo associativo duradouro, voltado à*

perpetuação do tráfico de drogas na comarca. Embora não haja evidências de contato direto entre Ruan e Marco, há provas robustas de que ambos se reportavam a uma mesma associação, cooperando em funções que, somadas, asseguraram o êxito do grupo. A hierarquia, liderada por membros em outro Estado, indica que ambos tinham pleno conhecimento dos papéis que desempenhavam. Portanto, bem caracterizada a associação estável e duradoura voltada a prática do tráfico de drogas, afastando, assim, qualquer alegação de eventualidade ou ação isolada.”

Ora, o cenário fático desenhado nos autos não deixa dúvidas de que os apelantes estavam associados para a venda ilícita de entorpecentes, de forma organizada, permanente e estável e com divisão de tarefas, inclusive, conforme se evidencia do arcabouço probatório.

Assim, havendo esta efetiva participação de ambos para a prática do delito, não há como se afastar a ocorrência da associação para o tráfico. A habitualidade nessa conduta decorre da demonstração do conluio para a mercancia de entorpecentes, bem como, pela quantidade e variedade de tóxicos encontrados, a denotar que faziam de tal atividade com certa frequência.

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado.

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, as penas foram corretamente impostas e desmerecem os reparos buscado pela defesa.

Na primeira fase da dosimetria, as penas-base de ambos os réus foram fixadas corretamente acima do piso legal, em $\frac{1}{4}$ para Ruan e $\frac{1}{5}$ para Marco, diante da quantidade de droga apreendida com cada um, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

Em seguida, houve o reconhecimento da confissão para Ruan e a menoridade para Marco, sendo suas penas reduzidas em $\frac{1}{6}$ cada, tornando definitivas.

E incabível a aplicação do redutor a que alude o art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Ora, em que pese a primariedade dos réus, as circunstâncias que envolveram o delito demonstram que eles, de fato, se dedicavam às atividades criminosas, e praticavam o espúrio comércio não de forma isolada, mas como meio de vida. Não se olvide, ainda, a condenação pelo crime de associação para o tráfico, o que reforça a inaplicabilidade da referida causa de redução de pena.

Salienta-se que, não tem aplicação o benefício legal se o réu se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, aí incluída a hipótese de condenação pelo delito de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. ”

Portanto, a hipótese pressupõe habitualidade e permanência, sendo, por isso, logicamente incompatível a redução da pena pelo crime de tráfico se o réu também foi condenado por associação para o tráfico. Com efeito, sabendo-se que o legislador quis beneficiar o chamado “traficante de primeira viagem”, prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de expiações semelhantes às daqueles que fazem do tráfico “meio de vida”, resta efetivamente inviável a concessão da causa especial de diminuição de pena ao réu também condenado com base no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 porque evidenciados, em casos tais, a conduta voltada para o crime e o envolvimento permanente com o tráfico de drogas.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE REINCIDENTE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO

ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. **Não se aplica a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei. Precedentes.** 5. Habeas corpus não conhecido” (STJ, Habeas Corpus nº 305553 SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04.11.2014) (destaque nosso).

Destarte, o dispositivo legal em apreço exige que o agente, além de primário, não se dedique à atividade criminosa ou integre organização com esse fim, ou seja, é benefício destinado apenas e tão somente ao traficante de menor quilate, neófito, que se engaja pela primeira vez no tráfico ilícito, o “traficante de primeira viagem”, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330), o que, a toda evidência, não é o caso do ora acusado.

O regime inicial não poderia ser outro que não o fechado. Ora, os fatos são deveras graves. Tratam-se de crimes que fomentam a prática de outros tantos delitos, de maneira que o tratamento penal dispensado

deve condizer com a gravidade que se apresenta. Nesse contexto, regime inicial mais brando não atenderia aos fins da pena, nem surtiria efeito na assimilação da terapêutica penal por parte do acusado, sobretudo no que se refere à função de prevenção especial positiva da reprimenda.

Outrossim, a fixação de regime inicial fechado não se afigura inconstitucional, uma vez que reflete apenas a intenção legislativa de coibir mais duramente as condutas dos autores de crimes hediondos e equiparados, os quais o legislador reconheceu possuírem maior lesividade social, o que não impede a realização do princípio da individualização, a ser observado na fixação e na execução da pena.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

*“Não há falar em aplicação de regime mais brando ou inconstitucionalidade de dispositivo legal. A Lei n° 11.464, de 28 de março de 2007, modificando disposição da Lei n° 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), estatuiu, de maneira expressa, em seu artigo 2o, § I o que as penas relativas aos crimes previstos no caput deste artigo - entre eles o tráfico ilícito de entorpecentes - serão cumpridas **inicialmente** em regime fechado”* (Ap. 990.10.051761-9, 9ª Câmb. Dir. Criminal, Rel. Francisco Bruno, j. 29.07.2010, r. 16.08.2010)

Isso não bastasse, o *quantum* de pena

infligido não autoriza a fixação de regime menos gravoso, conforme disposição legal contida no art. 33, §2º, *a*, do Código Penal.

Da mesma forma, descabida a pretendida substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

Embora seja de conhecimento que por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 97.256/RS, julgado em 1º de setembro de 2010, o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, e tenha o Senado Federal pela Resolução n.º 5/2012 suspenso a execução do trecho da norma que proíbe a substituição da pena privativa de liberdade, a aplicação de tal instituto deve ser enfrentada nos moldes disciplinados pelo Código Penal, em seu art. 44.

No caso em tela, cuida-se de crime equiparado a hediondo, valendo aqui as mesmas considerações tecidas quanto ao regime inicial, vale dizer, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sob pena de a sanção penal não alcançar seus fins.

Além do mais, a expiação suportada pelos réus é superior ao limite estabelecido no art. 44, I, do Código Penal, o que também inviabiliza a concessão da

benesse legal.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos.**

CAMILO LÉLLIS

Relator